



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 1.366-A, DE 2023** **(Do Sr. Marco Brasil)**

Institui o Programa Passagem Solidária, com o objetivo de conceder desconto de 50% nas passagens de ônibus às famílias carentes, que residem em áreas rurais; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALEXANDRE GUIMARÃES).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023  
(Do Sr. Marco Brasil)

Institui o Programa Passagem Solidária, com o objetivo de conceder desconto de 50% nas passagens de ônibus às famílias carentes, que residem em áreas rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Passagem Solidária, com o objetivo de conceder desconto de 50% nas passagens de ônibus para famílias carentes que residem em áreas rurais do país.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se família carente aquela com renda per capita de até um salário mínimo.

Art. 3º Para ter acesso aos descontos previstos nesta Lei, o interessado deverá comprovar a sua condição de residente em área rural e de integrante de família carente, mediante apresentação de documentação comprobatória.

Art. 4º Os descontos previstos nesta Lei serão concedidos exclusivamente aos usuários do transporte coletivo interestadual ou internacional, devendo ser aplicados sobre o valor da tarifa básica.

Art. 5º As empresas de transporte coletivo terão o dever de disponibilizar os descontos previstos nesta Lei, ficando sujeitas a sanções em caso de descumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

O acesso aos serviços básicos de saúde, educação, lazer e trabalho é um direito de todos os cidadãos, independentemente da sua localização geográfica. No entanto, sabemos que as famílias carentes que residem em áreas rurais muitas vezes enfrentam dificuldades para se deslocar até as cidades, seja por falta de recursos financeiros ou por dificuldade de acesso ao transporte.

Com o objetivo de garantir a inclusão social e o acesso aos serviços públicos para essas famílias, propomos a criação do Programa Passagem Solidária, que concederá desconto de 50% nas passagens de ônibus para famílias carentes que residem em áreas rurais.

Essa medida é fundamental para garantir o direito de ir e vir dessas famílias, possibilitando que tenham acesso a serviços básicos, além de oportunidades de trabalho e estudo, melhorando assim sua qualidade de vida.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2023.

Deputado MARCO BRASIL  
PP/PR





## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### PROJETO DE LEI Nº 1.366, DE 2023

Institui o Programa Passagem Solidária, com o objetivo de conceder desconto de 50% nas passagens de ônibus às famílias carentes, que residem em áreas rurais.

**Autor:** Deputado MARCO BRASIL

**Relator:** Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.366, de 2023, do Deputado Marco Brasil, institui o Programa Passagem Solidária, com o objetivo de conceder desconto de 50% nas passagens de ônibus para famílias carentes que residem em áreas rurais do País.

Para receber o benefício, o interessado deverá comprovar a residência em área rural e apresentar documentação comprobatória de que integre família carente, definida no projeto como aquela com renda per capita de até um salário mínimo.

Os descontos previstos serão concedidos exclusivamente aos usuários de transporte coletivo interestadual ou internacional, devendo ser aplicados sobre o valor da tarifa básica.

As empresas de transporte coletivo ficam obrigadas a disponibilizar os descontos previstos na proposição, sujeitando-se a sanções em caso de descumprimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Viação e Transportes; de Finanças e Tributação (art. 54 RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

Apresentação: 13/09/2023 15:30:47.663 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 1366/2023

PRL n.1



\* C D 2 3 8 0 3 6 6 5 0 6 0 0 \*



## II - VOTO DO RELATOR

Recebemos a honrosa atribuição de relatar o Projeto de Lei nº 1.366, de 2023, de autoria do digníssimo Deputado Marco Brasil, que institui o Programa Passagem Solidária, garantindo desconto de 50% nas tarifas de ônibus para famílias carentes que residem em áreas rurais.

A proposição é meritória e de grande relevância para a efetivação do direito social ao transporte, conforme definido no art. 6º da Constituição Federal, atuando diretamente na promoção do acesso à educação, saúde, trabalho e lazer, que são elementos vitais para o bem-estar e a inclusão social de todos os cidadãos brasileiros, independentemente de sua localização geográfica.

No entanto, é essencial destacar a necessidade de equilíbrio entre a implementação deste direito a ser assegurado às famílias carentes que residem em áreas rurais e a sustentabilidade das empresas de transporte, cujas operações já carregam ônus consideráveis.

Destaca-se que, atualmente, diversas gratuidades são asseguradas por lei a determinados grupos sociais, como é o caso de jovens carentes (2 assentos gratuitos e mais 50% de desconto em dois assentos, conforme a Lei nº 12.852, de 2013), idosos carentes (dois assentos gratuitos e mais 50% de desconto nos demais assentos, segundo a Lei nº 10.741, de 2003) e pessoas com deficiência (dois assentos gratuitos, de acordo com a Lei nº 8.899, de 1994).

Essas gratuidades, legalmente estabelecidas, são arcadas exclusivamente pelas empresas e pelos demais usuários do serviço de transporte, potencialmente onerando indivíduos de menor poder aquisitivo usuários de transporte coletivo, pois o custo das gratuidades encarece o preço das passagens cobradas dos demais passageiros.

Neste contexto, apresento um Substitutivo à proposição, para assegurar que o poder público compensará as empresas de transporte coletivo

maximo.elias - /tmp/multipartfile2file615420094903833268.tmp





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

pelos descontos concedidos no Programa Passagem Solidária. Assim, preservamos o objetivo social relevante do Programa Passagem Solidária, sem gerar impactos financeiros negativos para as empresas de transporte coletivo e sem sobrecarregar os demais usuários destes serviços.

O arranjo que propomos reforça nosso compromisso com a inclusão social, a sustentabilidade do setor de transportes e a efetivação de direitos constitucionais, alinhado ao que já ocorre em outros casos de gratuidade garantida por lei.

Assim, peço o apoio dos nobres Colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, na forma do Substitutivo, visando à construção de uma política pública robusta, equilibrada e em total consonância com nossa Constituição.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2023.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES  
Relator

Apresentação: 13/09/2023 15:30:47.663 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 1366/2023

PRL n.1



\* C D 2 3 8 0 3 6 6 5 0 6 0 0 \*



## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.366, DE 2023

Institui o Programa Passagem Solidária, com o objetivo de conceder desconto de 50% nas passagens de ônibus às famílias carentes que residem em áreas rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Passagem Solidária, com o objetivo de conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) nas passagens de ônibus de famílias carentes que residem em áreas rurais do País.

Parágrafo único. Possuem direito ao Programa Passagem Solidária as famílias residentes em áreas rurais inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, com renda per capita igual ou inferior a um salário mínimo mensal.

Art. 2º O Programa Passagem Solidária será custeado por recursos consignados no Orçamento Geral da União.

Parágrafo único. O repasse dos valores equivalentes ao desconto de que trata esta Lei será efetuado pelo Poder Executivo Federal aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do regulamento, para imediata transferência às empresas prestadoras dos serviços.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de até 6 (seis) meses, a contar do início da vigência desta Lei, para que os Estados e o Distrito Federal implementem a concessão do desconto a ser concedido no âmbito do Programa Passagem Solidária.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES  
Relator

Apresentação: 13/09/2023 15:30:47.663 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 1366/2023

PRL n.1



maximo.elias - /tmp/multipartFile2file615420094903833268.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238036650600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães



\* C D 2 3 8 0 3 6 6 5 0 6 0 0 \*



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.366, DE 2023**

*Institui o Programa Passagem Solidária, com o objetivo de conceder desconto de 50% nas passagens de ônibus às famílias carentes que residem em áreas rurais.*

Apresentação: 21/09/2023 12:04:17.117 - CAPADR  
ESB 1/2023 CAPADR => SBT 1 CAPADR => PL 1366/2023

ESB n.1/2023

**EMENDA MODIFICATIVA**

O parágrafo único art. 2º e o art. 3º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.366, de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º.....

*Parágrafo único. O repasse dos valores de custeio equivalentes ao desconto de que trata esta Lei será efetuado pela **União** aos Estados, **Municípios** e ao Distrito Federal, na forma do regulamento, para imediata transferência às empresas prestadoras dos serviços transporte público coletivo, **visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do serviço público e da modicidade tarifária para os demais usuários.***

*Art. 3º Fica estabelecido o prazo de até 6 (seis) meses, a contar do início da vigência desta Lei, para que os Estados, **Municípios** e o Distrito Federal implementem a concessão do desconto a ser concedido no âmbito do Programa Passagem Solidária, **conforme regulamento editado pela União.***

**JUSTIFICATIVA**

A proposição determina que os descontos serão concedidos exclusivamente aos usuários do transporte coletivo interestadual ou internacional, devendo ser aplicados sobre o valor da tarifa básica. E as empresas de transporte coletivo terão o dever de disponibilizar os descontos previstos nesta Lei, ficando sujeitas a sanções em caso de descumprimento.

O art. 6º da Constituição Federal define o transporte como direito social de todos os brasileiros. Os direitos sociais devem atender de forma





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ampla toda a população, independentemente das condições geográficas, físicas, econômicas ou sociais de cada indivíduo. O direito social é um pilar da dignidade humana que deve ser respeitado de forma ampla, especialmente por nossos governantes. Nesse sentido, é de responsabilidade da União o custeio das gratuidades nos serviços de transporte coletivo interestadual ou internacional.

Desse modo, sugere-se o aprimoramento na redação do substitutivo para que este não traga um desequilíbrio aos contratos e esteja adequado as legislações aplicáveis ao transporte público coletivo e para que a previsão do financiamento da gratuidade proposta não fique a cargo da União e não recaia sobre aqueles que pagam a passagem.

Aqui devemos lembrar que o usuário do transporte público, em sua grande maioria, são cidadãos com menor poder aquisitivo, que não podem arcar com valores ainda maiores da passagem/tarifa. Com o aumento sucessivo das gratuidades se tornou impraticável o repasse dos custos aos usuários, visto a necessidade da manutenção da modicidade tarifária, da impossibilidade de onerar ainda mais as famílias brasileiras que já dedicam uma parte considerável do seu orçamento para o transporte e deslocamento. É fundamental que as legislações que estabeleçam gratuidades determinem suas fontes de custeio e não criem um novo dispêndio para a população.

**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**





## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### PROJETO DE LEI Nº 1.366, DE 2023

Institui o Programa Passagem Solidária, com o objetivo de conceder desconto de 50% nas passagens de ônibus às famílias carentes, que residem em áreas rurais.

**Autor:** Deputado MARCO BRASIL

**Relator:** Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES

## I - RELATÓRIO

Em 13 de setembro de 2023, este relator apresentou parecer favorável com proposta de substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.366, de 2023, do Deputado Marco Brasil, que institui o Programa Passagem Solidária, concedendo desconto de 50% nas passagens de ônibus para famílias carentes que residem em áreas rurais do País.

O ilustre Deputado Evair de Melo ofereceu emenda ao substitutivo para, entre outras medidas, incluir os municípios entre os beneficiários dos repasses da União.

## II - VOTO DO RELATOR

Por consideramos oportuno o aperfeiçoamento sugerido ao substitutivo inicialmente apresentado ao Projeto de Lei nº 1.366, de 2023, aprovamos a emenda na forma de novo substitutivo.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2023.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES  
Relator





**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.366, DE 2023**

Institui o Programa Passagem Solidária, com o objetivo de conceder desconto de 50% nas passagens de ônibus às famílias carentes que residem em áreas rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Passagem Solidária, com o objetivo de conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) nas passagens de ônibus de famílias carentes que residem em áreas rurais do País.

Parágrafo único. Possuem direito ao Programa Passagem Solidária as famílias residentes em áreas rurais inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, com renda per capita igual ou inferior a um salário mínimo mensal.

Art. 2º O Programa Passagem Solidária será custeado por recursos consignados no Orçamento Geral da União.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput deste artigo serão transferidos aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, na forma do regulamento, para repasse imediato às empresas prestadoras dos serviços de transporte público coletivo.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de até 6 (seis) meses após a regulamentação desta Lei, para que os estados, o Distrito Federal e os municípios implementem a concessão do desconto de que trata o Programa Passagem Solidária.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2023.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### PROJETO DE LEI Nº 1.366, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.366/2023 e da Emenda apresentada ao Substitutivo nº 1 da CAPADR, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Guimarães.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tião Medeiros - Presidente, Ana Paula Leão, Pastor Diniz e Emidinho Madeira - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Albuquerque, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Gabriel Mota, Henderson Pinto, João Daniel, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Magda Mofatto, Marcelo Moraes, Márcio Honaiser, Marcon, Misael Varella, Murillo Gouvea, Pezenti, Raimundo Costa, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Estacho, Romero Rodrigues, Samuel Viana, Valmir Assunção, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Alberto Fraga, Antônio Doido, Benes Leocádio, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Dagoberto Nogueira, Dr. Francisco, Eduardo Velloso, Eliane Braz, Emanuel Pinheiro Neto, General Girão, Geraldo Mendes, Heitor Schuch, Icaro de Valmir, Jeferson Rodrigues, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Lucas Ramos, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Messias Donato, Murilo Galdino, Rafael Simoes, Roberta Roma, Roberto Duarte, Sergio Souza, Silvia Cristina, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Welter, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS  
Presidente



**PROJETO DE LEI Nº 1.366, DE 2023**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Institui o Programa Passagem Solidária, com o objetivo de conceder desconto de 50% nas passagens de ônibus às famílias carentes que residem em áreas rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Passagem Solidária, com o objetivo de conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) nas passagens de ônibus de famílias carentes que residem em áreas rurais do País.

Parágrafo único. Possuem direito ao Programa Passagem Solidária as famílias residentes em áreas rurais inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, com renda per capita igual ou inferior a um salário mínimo mensal.

Art. 2º O Programa Passagem Solidária será custeado por recursos consignados no Orçamento Geral da União.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput deste artigo serão transferidos aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, na forma do regulamento, para repasse imediato às empresas prestadoras dos serviços de transporte público coletivo.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de até 6 (seis) meses após a regulamentação desta Lei, para que os estados, o Distrito Federal e os municípios implementem a concessão do desconto de que trata o Programa Passagem Solidária.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em                    de outubro de 2023.

Dep. **TIÃO MEDEIROS**  
Presidente

Apresentação: 27/10/2023 12:06:38.650 - CAPADR  
SBT-A 1 CAPADR => PL 1366/2023

**SBT-A n.1**



**FIM DO DOCUMENTO**